



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002082-55.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SILVIA CUSTÓDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1002082-55.2023.8.26.0236

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Silvia Custódio

Comarca: Ibitinga – 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Mariana Marques Barbieri

Voto nº 3693

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO: INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA – LIAME OCUPACIONAL RECONHECIDO – AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Reexame Necessário de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença acidentário. A parte autora alega ter incapacidade laboral por lesão no joelho esquerdo.

II. Questão em discussão.

- Se, com base nas provas dos autos, a autora tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido era mesmo procedente, pois a perícia médica demonstrou que a patologia da autora se consolidou em incapacidade laboral total e temporária.

- Auxílio-doença restabelecido a partir do dia seguinte de sua cessação até a realização de nova perícia administrativa pelo INSS.

IV. Dispositivo.

- **Sentença mantida em sede de Reexame Necessário, com observações.**

Trata-se de ação acidentária movida pela obreira alegando, em síntese, que em 06.01.2023 sofreu acidente típico, tendo lesionado membro inferior esquerdo, sequela que causou a redução de sua capacidade para o

trabalho, razão pela qual entende conduzir ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado procedente para, concedido os efeitos da tutela antecipada, condenar o INSS à concessão de auxílio-doença à autora a partir de a partir de 29.03.2023 (data do requerimento administrativo), acrescido de juros moratórios e correção monetária, e honorários sucumbenciais a serem fixados em sede de liquidação da sentença (artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil). Houve remessa dos autos para o reexame necessário (sentença: fls. 193/200).

A Autarquia Previdenciária peticionou nos autos (fls. 210/211), tendo informado que, considerando o conteúdo da r. decisão judicial, não há interesse em interpor recurso voluntário.

Transcorreu *in albis* o prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes (certidão: fls. 224).

É o relatório.

Preliminarmente, imperioso ressaltar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. *decisum* de primeiro grau, passa-se à análise do reexame necessário.

Observe-se que o instituto do reexame necessário é também conhecido como duplo grau de jurisdição obrigatório, remessa necessária ou remessa *ex officio*.

O artigo 496 do CPC/2015, em seu inciso I, enuncia a hipótese de cabimento do reexame de ofício, qual seja, que as sentenças sejam contrárias à Fazenda Pública.

O artigo 496, § 3º, do CPC/2015, dispõe de modo expresso que não se aplica a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior aos valores pré-determinados no próprio dispositivo processual, de acordo com o Ente Federativo que esteja sendo demandado nos autos.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça respalda o entendimento acima delineado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ARTS. 475, II, DO CPC E 10 DA LEI 9.469/97. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigatório o duplo grau de jurisdição mesmo nas ações acidentárias, pois a lei específica, que rege tal matéria, não possui nenhum dispositivo que contrarie a regra do art. 10 da Lei 9.469/97.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp nº 488.016/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., j. 12.12.2006, LEXSTJ 212/105, RSTJ 207/405).

No mesmo sentido: STJ, REsp nº 411.663/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., j. 07.10.2003, DJ 10.11.2003, pág. 203.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 490 DO STJ.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/73). Posicionamento esse que deu origem ao enunciado 490 da Súmula do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal não tem admitido o afastamento do reexame necessário com fundamento em estimativa do valor da condenação" (AgInt no REsp 1.789.692/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/09/2019).

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, REsp nº 1.849.806/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 20.10.2020, DJe 01.12.2020).

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se

em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 06.01.2023, atuando na função de lavadeira, evento em razão do qual sofreu lesão em membro inferior (trauma no joelho esquerdo), com redução de sua capacidade laborativa.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Com relação ao nexo causal, foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT nº 2023.731145.3/01), em que consta a empregadora “Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga” e a autora Silvia Custódio, data de 06.01.2023 (fls. 31/32).

Submetida à perícia médica (fls. 90/109), o Perito constatou: “*Antecedentes Pessoais*”; [...]; “*Relata comorbidades: Relata acidente de trabalho a 5 meses, com torção de joelho esquerdo. Relata também que bateu o ombro esquerdo no chão. Relata que procurou ajuda médica no mesmo dia e foi enviada ao especialista que solicitou ultrassom do ombro esquerdo que evidencia tendinite mas sem lesão tendínea. Solicitou também uma RNM do joelho esquerdo que está marcada para o dia 29/08/2023. Relata que voltou a trabalhar na mesma função 7 dias após o acidente e que trabalhou até o dia 22/08/2023. Está em afastamento médico atualmente.*” (fls. 92); [...]; “*Ao exame do MIE*”; “*Apresenta dor aos movimentos ativos e passivos*”; “*Apresenta limitação de movimentos de flexão*”; “*Apresenta limitação de movimentos de extensão*”; “*Apresenta limitação de movimentos de rotação interna e externa*”; “*Sinal da Gaveta positivo (possível lesão de ligamento cruzado anterior)*”; “*Em uso de joelheiras*”; “*Diminuição de força muscular*”; “*Não apresenta hipotrofias*” (fls. 93 – *realces acrescidos*); [...]; “*7 - Conclusão*”; “*Após exame clínico e físico, análise das considerações técnicas (Científicas e Legais) e análise da documentação apresentada, este perito médico emite o seu parecer técnico podendo concluir que:*”; “*A requerente sofreu acidente de trabalho em janeiro de 2023 com possível lesão ligamentar de joelho esquerdo – em avaliação*”; “*A requerente apresenta incapacidade total e temporária*”; “*O tempo de afastamento será de 180 dias e após esse período passar por nova avaliação para mensurar sua capacidade laborativa residual*” (fls. 94 – *realces*

acrescidos).

Como se vê, as sequelas e limitações que a parte autora suporta no joelho esquerdo, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento da apelação.

Destaque-se que, conquanto o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Magistrado deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial. E, na observância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

1073893-13.2021.8.26.0053

Classe / Assunto: Remessa Necessária Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15.05.2023

Data de publicação: 15.05.2023

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA – LIAME

OCUPACIONAL RECONHECIDO – AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE DE SUA CESSAÇÃO ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ADMINISTRATIVA PELO INSS – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. Sentença mantida em sede do reexame necessário, com observações.

E, conforme o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que ficou condicionada à realização de procedimento cirúrgico para a reversão da incapacidade temporária ou a recuperação para o trabalho, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a incapacidade é total e temporária. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*” (AREsp nº 1.529.706/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 26.11.2019, DJe 19.12.2019 – **realces acrescidos**). No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag nº 1.316.530/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, v.u., j. 20.09.2011, DJe 28.09.2011.

Anota-se que, conquanto o pedido formulado pela obreira seja direcionado ao estabelecimento de aposentadoria acidentária por invalidez (subsidiariamente: auxílio-doença ou auxílio-acidente), o Julgador não está adstrito ao pedido inicial, ante a relevância da questão social envolvida, sem que se configure julgamento **extra petita**. Se o conjunto probatório indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 637.163/SP, Relator Ministro Celso Limongi [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, v.u., j. 17.09.2009, DJe 03.11.2009).

Assim sendo, diante da conclusão da perícia oficial que afirmou ser a obreira portadora de lesão no joelho esquerdo, que acarreta incapacidade **total e temporária**, decorrente do acidente de trajeto sofrido, outro não

poderia ser o desfecho da demanda senão o restabelecimento do auxílio-doença acidentário à autora, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a ausência de afastamentos anteriores referente à patologia discutida nesses autos (fls. 49, 52 e 125), o benefício ora concedido será devido a partir de **29.03.2023** (fls. 51: NB 31/643.129.430-4), dia do requerimento administrativo, conforme expresso no Recurso Repetitivo nº 1.221.517/SP do Superior Tribunal de Justiça.

Imperioso consignar que o auxílio-doença tem natureza temporária, encerrando-se na hipótese de cessação da incapacidade laborativa ou, quando não, transformado em outro benefício, compatível com o nível de redução da capacidade de trabalho, o qual deverá ser confirmado por meio de nova perícia administrativa realizada pelo INSS, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp nº 1.539.870/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 28.09.2020, *DJe* 01.10.2020).

Aliás, cumpre ressaltar que não há comprovação de que a autora readquiriu sua capacidade laborativa durante o período em que exerceu atividade remunerada. Tal fato apenas demonstra que a obreira, apesar de sua limitação, necessitou retornar ao trabalho em razão da extrema necessidade de sobrevivência.

Evidentemente, não estando amparada pela Autarquia, não lhe restava outra opção a não ser a de exercer trabalho remunerado para garantir seu sustento, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão dos valores recebidos a título de auxílio-doença.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, assim decidiu: “*O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: 'No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.'*” (REsp nº 1.786.590/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., j. 24.06.2020, *DJe* 01.07.2020).

Observa-se que o benefício ora concedido ficará

suspenso nos períodos em que a autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

A Autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14.03.2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25.03.2015. Anota-se, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20.09.2017, publicado em 25.09.2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, quanto a eventual modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Insta salientar que, a partir da vigência em 09.12.2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21,

que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Com relação à verba honorária, observa-se que a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11, do atual Código de Processo Civil, observados os parâmetros fixados na Súmula nº 111 do STJ, de eficácia e aplicabilidade mantida no decidido no Tema nº 1105 do STJ (REsp nº 1.883.715/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 08.03.2023, *DJe* 27.03.2023), uma vez que se trata de condenação ilíquida, na qual não se pode aferir na presente fase processual o *quantum* devido.

Por fim, verifica-se que na hipótese dos autos não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que entre o termo inicial do benefício (**29.03.2023**) e a data do ajuizamento da ação (**25.05.2023**), não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário, mantendo-se o decreto de procedência**, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator